



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.447 - SC (2019/0122042-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OZIEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO CEZAR BARBOZA - SC036443
OZIEL FERREIRA - SC049746
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO LOCAL DO FLAGRANTE. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. APREENSÃO DE 9,40G DE COCAÍNA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COMO PRIMA RATIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, muito embora a evasão do local dos fatos para evitar o flagrante seja elemento válido para segregação cautelar (em juízo prospectivo), do contexto dos autos - em que foram apreendidos no interior do veículo do réu 9,40g de cocaína - salta aos olhos a desproporcionalidade da medida extrema utilizada como *prima ratio*. Ademais, o alegado indiciamento por lesão corporal com resultado morte, além de não ter sido fundamento do decreto construtivo impugnado, não se presta para reconhecer a reiteração delitiva do Acusado no crime de tráfico de drogas.

4. A restrição total da liberdade não se mostra concretamente necessária enquanto primeira medida para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal e, ainda que fosse superada a análise da necessidade, diante da proibição do excesso, seria desproporcional a medida.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.447 - SC (2019/0122042-8)

IMPETRANTE : OZIEL FERREIRA E OUTRO

ADVOGADOS : BRUNO CEZAR BARBOZA - SC036443
OZIEL FERREIRA - SC049746

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n.º 4008498-13.2019.8.24.0000.

Ao que se tem dos autos, o Paciente foi preso preventivamente, no dia 26/12/2018, mediante representação da Autoridade Policial, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por terem sido apreendidas 16 (dezesesseis) porções de cocaína (9,40g) no interior de seu veículo.

Houve decretação de prisão preventiva porque quando da apreensão da droga, em 12/12/2018, o Paciente empreendeu fuga do local, aproveitando-se do descuido dos Policiais, deixando para trás seu carro, documentos e celular.

O Paciente nomeou Advogado para promover sua defesa, solicitar a revogação do decreto construtivo e a devolução dos bens apreendidos, pleitos que foram indeferidos (fls. 52-56 e 57-59).

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual **conheceu parcialmente da impetração e, nessa parte, denegou a ordem** (fls. 71-80).

Neste *writ*, depreende-se das imbricadas razões os seguintes argumentos: a) ausência de indícios de autoria; b) excesso de prazo; c) ausência de atualização dos fundamentos de manutenção da segregação cautelar; d) desproporcionalidade da prisão preventiva com eventual pena a ser imposta.

Afirma que "*presumiu a autoridade policial que a substância encontrada no veículo GM/Kadett era de propriedade do Paciente*" (fl. 10).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva (fl. 31).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-86).

Foram prestadas informações às fls. 98-170.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 173-178).

Em 22/08/2019, constata-se no sítio eletrônico do Tribunal de origem que o feito está na fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.447 - SC (2019/0122042-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO LOCAL DO FLAGRANTE. PRISÃO DECRETADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. APREENSÃO DE 9,40G DE COCAÍNA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COMO *PRIMA RATIO*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. No caso, muito embora a evasão do local dos fatos para evitar o flagrante seja elemento válido para segregação cautelar (em juízo prospectivo), do contexto dos autos - em que foram apreendidos no interior do veículo do réu 9,40g de cocaína - salta aos olhos a desproporcionalidade da medida extrema utilizada como *prima ratio*. Ademais, o alegado indiciamento por lesão corporal com resultado morte, além de não ter sido fundamento do decreto construtivo impugnado, não se presta para reconhecer a reiteração delitiva do Acusado no crime de tráfico de drogas.

4. A restrição total da liberdade não se mostra concretamente necessária enquanto primeira medida para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal e, ainda que fosse superada a análise da necessidade, diante da proibição do excesso, seria desproporcional a medida.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/08/2018.)

Na hipótese dos autos, o Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"Aportou-se o depoimento dos agentes responsáveis pela operação policial (Wayne Marcos da Silva Campos e Bruno Coelho Carmo), ocasião em que ambos afirmaram que Antônio se evadiu do local no momento da abordagem sem pedir autorização, conduta esta reconhecida pela manifestação de fl. 68.

[...]

A versão do investigado de que teria se dirigido ao local para lavar seu veículo é frágil, e destoa dos elementos coletados até então. Além da droga encontrada dentro do carro, não se vislumbra, até o momento, motivo plausível para que o senhor Antônio tenha deixado seus documentos pessoais e celular dentro do veículo. Ora, se não tinha qualquer envolvimento com os fatos, poderia ter requerido aos policiais da ocorrência que lhe dessem, desde logo, seus documentos, celular e o carro." (fls. 45-46).

Por sua vez, o Tribunal local manteve a segregação provisória mediante os seguintes fundamentos:

"Com efeito, do que se retira dos autos, o paciente foi preso preventivamente porque, através de denúncia anônima, soube-se que Leandro havia recebido drogas no dia da abordagem policial e estaria distribuindo os entorpecentes. Após o monitoramento que evidenciou movimentação suspeita no lava-rápido, os indivíduos lá encontrados foram abordados e, no carro de Leandro, foram encontradas cinco porções de substância semelhante ao crack e R\$ 1.401,00 em espécie, além de um cheque no valor de R\$ 50,00. Por sua vez, no veículo do ora paciente, foram encontradas 16 porções de substância análoga à cocaína (vide leitura atenta ao boletim de ocorrência juntados às fls. 02-04).

Em tempo, ainda, necessário destacar que não pesa contra o paciente registro formal de antecedentes criminais (vide certidão de fls. 36).

[...]

*Observe-se que, quando da empreendida policial, tudo após prévia denúncia a respeito de suspeita de tráfico de drogas em determinado lava-jato envolvendo a figura de terceiro (preso em flagrante), **no interior do carro sob posse do ora paciente logrou-se êxito de encontrar substancial quantidade de entorpecentes (16 buchas de cocaína), montante este que, à evidência, mostra-se incompatível com quem possa se sustentar em uma eventualidade como mero usuário**, sendo sim máximo revelador de quem busca o desenvolvimento com demasia do comércio espúrio de entorpecentes como meio de vida, fato esse a indicar, assim, justo receio de que, acaso em liberdade, o paciente uma vez mais reincidirá na conduta, notadamente porque faz dela o seu meio de subsistência (lembrando que a pessoa com que compartilhava a companhia também foi apreendida com substancial quantidade de drogas naquela oportunidade ilícita).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, pelo que se tem, existem indícios suficientes dando conta de que o denunciado faz de tal prática seu modo de vida, o que evidencia o risco (de continuidade delitiva caso permaneça solto (nesse sentido, do TJSC: HC nº 4034477-11.2018.8.24.0000, rei. Des. Getúlio Corrêa, j. em 18.12.2018; HC nº 4032760-61.2018.8.24.0000, rei. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 13.12.2018) e, mais, consoante bem descrito na representação da autoridade policial (fls. 31 na origem), o paciente possui ativo um indiciamento por lesão corporal com resultado morte (fl. 35 na origem), indicando que, a priori, a sua personalidade criminosa e o receio concreto de contumácia delitiva a quem já apresenta histórico desfavorável [...]

Não se pode deixar de notar, dentro de todas as circunstâncias, que o impetrante sequer aludiu à condição de usuário de drogas por parte do ora paciente e, bem ainda, a própria incompatibilidade do valor dos entorpecentes (aproximadamente 800 reais, segundo a autoridade policial - fls. 31) com o seu labor, já que exerce, segundo o preâmbulo da exordial, a função de jardineiro (o máximo que foi dito é que a droga não é dele e lá foi implantada, fato esse que, ao menos para a cognição sumária de habeas corpus, como dito, mostra-se prejudicada, devendo-se tal ser relegada para momento mais adequado do feito).

Por fim, o cárcere também se faz necessário para a garantia da instrução processual, já que, nesse passo, como bem cediço, em crimes de periculosidade extremada onde normalmente impera a lei do silêncio, como observado no crime de tráfico, a intimidação de eventuais testemunhas e, no mais das vezes, o atentado à sua incolumidade, é caminho e convite direto à obscuridade e perpetuação da empreendida delitiva, o que torna imperiosa a manutenção do cárcere do investigado a fim de salvaguardar a coleta de provas e a conclusão da instrução, justamente como estímulo ao esclarecimento dos fatos, sem receio de eventuais ameaças porventura existentes no tempo.

Em tempo, ainda, a própria representação oferecida pela autoridade policial indicou que o paciente se evadiu da guarnição quando da sua abordagem, notadamente aproveitando-se de um momento de descuido dos militares atuantes, lá deixando o seu automóvel e aparelho celular à própria sorte, circunstância essa que, por ora, é capaz de ilustrar que o paciente apresenta comportamento furtivo em relação à aplicação da lei penal, caso em que a manutenção da prisão também sustenta-se por tal fundamento (ora, se já se evadiu uma vez, facilmente poderá buscar facilmente perpetuar as tentativas)."

No caso, muito embora a evasão do local dos fatos para evitar o flagrante seja elemento válido para segregação cautelar (em juízo prospectivo), do contexto dos autos - em que foram apreendidos no interior do veículo do réu 9,40g de cocaína - salta aos olhos a desproporcionalidade da medida extrema utilizada como *prima ratio*.

Ademais, o alegado indiciamento por lesão corporal com resultado morte, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter sido fundamento do decreto construtivo impugnado, não se presta para reconhecer a reiteração delitiva do Acusado no crime de tráfico de drogas.

Não sem razão já afirmou o Ministro ROGERIO SCHIETTI, nos fundamentos do voto condutor do RHC n.º 63.855, que *"Justiça penal não se faz por atacado e sim artesanalmente, examinando-se atentamente cada caso para dele extraírem-se todas as suas especificidades, a torná-lo singular e, portanto, a merecer providência adequada e necessária"*.

Não se de ignorar que o *"princípio da proporcionalidade, no processo penal, assume importância ímpar, dada a ínsita relação conflituosa e permanente entre o Estado e o indivíduo, vis-à-vis o exercício, por aquele, do ius puniendi, e por este último, do ius libertatis."* (Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas; Ed. Juspodivm, 2017, pág. 119).

A dogmática mostra que a utilização do princípio da proporcionalidade deve se valer de três máximas cumulativas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, que se exterioriza na proibição do excesso e na proibição de proteção deficiente.

Nesse sentido, afirma EDILSON MOUGENOT BONFIM:

"A atuação do Estado, portanto, deve ser proporcional, mas uma proporcionalidade, insista-se, obtida através de um método científico. A proporcionalidade, assim, consubstancia-se em três subprincípios – também denominados 'teste alemão' –, que devem ser concomitantemente ou sucessivamente atendidos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito" (Curso de Processo Penal; Ed. Saraiva, 2017, pág. 116; sem grifos no original.)

Ainda, o referido autor ilustra a aplicação do princípio da proporcionalidade (teste alemão) da seguinte forma:

"A adequação do meio é, por exemplo, metaforicamente, valer-se de um bisturi – e não de uma tesoura – para a realização de uma cirurgia que se mostra necessária. Por fim (proporcionalidade em sentido estrito) é condizente (vale mesmo a pena?) com o mal que visa combater. Necessária, pode ser. Já que de todos os meios disponíveis escolheu-se o menos restritivo de direitos; adequada também pode se revelar, já que o meio mostra-se idôneo ao fim a que se propõe. Mas pode ser que no 'balanço final de valores' (sintonia fina) se entenda ser demasiada a media para o quanto ela se proponha a preservar, tendo em vista a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e a personalidade do agente" (Curso de Processo Penal; Ed. Saraiva, 2017, pág. 555; sem grifos no original.)

Por fim, dito de outra forma, apesar do elemento concreto indicado (**fuga do local dos fatos**), a restrição total da liberdade não se mostra concretamente necessária enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira medida para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal e, ainda que fosse superada a análise da necessidade, diante da proibição do excesso, seria desproporcional a medida.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122042-8

HC 507.447 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034535320188240058 00542180000171 34535320188240058 40084981320198240000
40361045020188240000 542180000171

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZIEL FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO CEZAR BARBOZA - SC036443
OZIEL FERREIRA - SC049746
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.